

PARECER PRÉVIO Nº 122/2024

PROCESSO Nº: 06627/2022-3

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Aquiraz

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: Bruno Barros Gonçalves

ADVOGADA: Rafaela Jucá Holanda (OAB/CE nº 28166)

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO: Pleno Virtual de 01 a 05/04/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. Configura-se inexecuível o duodécimo fixado na Lei Orçamentária acima do limite máximo previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Aquiraz**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Bruno Barros Gonçalves**, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Aquiraz para que:

1. Adote medidas de controle para zelar pela integridade dos registros alusivos aos créditos adicionais, efetuados nos diversos bancos de dados e demonstrativos que detêm da mesma fonte, prezando pela transparência e o exercício do controle;
2. Adote medidas para que os dados relativos a educação sejam apresentados de forma íntegra, a fim de zelar pela transparência e o exercício do controle, posto que, embora se tratando de demonstrativos distintos, tais informações têm origem na mesma fonte;
3. Implemente medidas de acompanhamento das despesas com pessoal;

4. Intensifique a cobrança da Dívida Ativa, seja pela via administrativa ou judicial, proporcionando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios;
5. Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
6. Acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
7. Administre o orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Soraia Thomaz Dias Victor, José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 05 de abril de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA